

PROCESSO CÂMARA Nº 001/2025

PCG/TCE Nº 08377/2020-2

**CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO
2019, DE RESPONSABILIDADE DOS EX:
PREFEITOS FRANCISCO HELDER
LOUREIRO PAZ (PERÍODOS DE
01/01/2019 A 28/02/2019, DE 01/09/2019 A
16/10/2019 E DE 23/10/2019 A 03/12/2019);
ANTONIO CLAÚDIO PINHEIRO
(PERÍODO 01/03/2019 A 31/08/2019); JOSÉ
NILTON DOS SANTOS (PERÍODOS
16/10/2019 A 23/10/2019 E DE 04/12/2019 A
11/12/2019) E THIAGO CAMPÊLO
NOGUEIRA (PERÍODO DE 12/12/2019 A
31/12/2019)**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACOIABA**

03/04/2025
CEA1030402.SD1

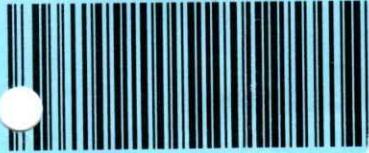
DESTINATÁRIO:
PEDRO CAMPENO NOGUEIRA PRES DA CAMA
AV INDEPENDENCIA, 117 CENTRO

62750-000 ARACOIABA - CE



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OB.
TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARA AR DIC
RUA SENA MADUREIRA 1047 CENTRO
60055080 - FORTALEZA - CE

YA302905974BR





TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 3147/2025/SSP

Fortaleza, 2 de abril de 2025

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
PEDRO CAMPELO NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal de ARACOIABA - CE
Avenida Independência, Nº 117- CENTRO - 62750000 - ARACOIABA - CE

Processo nº: 08377/2020-2
Espécie do processo: CONTAS DE GOVERNO
Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 37/2025**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



Aprender a enviar sua
petição/peça



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

RECEBIDO

EM 23/04/2025

ABRIR QR CODES
SO DE VIGAMEN
PARA DESSA DATA
3/04/2025
INACELIO LUCAS DE MELO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
SECRETARIO EXECUTIVO



PARECER PRÉVIO Nº 37/2025

PROCESSO Nº: 08377/2020-2

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: ARACOIABA

PERÍODO: EXERCÍCIO 2019

INTERESSADOS:

FRANCISCO HELDER LOUREIRO PAZ (PERÍODOS DE 01/01/2019 A 28/02/2019, DE 01/09/2019 A 16/10/2019 E DE 23/10/2019 A 03/12/2019)

ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO (PERÍODO DE 01/03/2019 A 31/08/2019)

JOSÉ NILTON DOS SANTOS (PERÍODOS DE 16/10/2019 A 23/10/2019 E DE 04/12/2019 A 11/12/2029)

THIAGO CAMPELO NOGUEIRA (PERÍODO DE 12/12/2019 A 31/12/2019)

ADVOGADO: HERBSTHER LIMA BEZERRA OAB/CE Nº 36.621

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 03/02/2025 A 07/02/2025

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE ARACOIABA. EXERCÍCIO DE 2019. DESCUMPRIMENTO DO ART. 20, INCISO III, ALÍNEA “B” DA LRF. DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO E PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DOS SENHORES FRANCISCO HELDER LOUREIRO PAZ (PERÍODOS DE 01/01/2019 A 28/02/2019, DE 01/09/2019 A 16/10/2019 E DE 23/10/2019 A 03/12/2019) E ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO (PERÍODO DE 01/03/2019 A 31/08/2019) PELO DESCUMPRIMENTO DO ART. 20, INCISO III, ALÍNEA “B” DA LRF. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES JOSÉ NILTON DOS SANTOS (PERÍODOS DE 16/10/2019 A 23/10/2019 E DE 04/12/2019 A 11/12/2019) E THIAGO CAMPELO NOGUEIRA (PERÍODO DE 12/12/2019 A 31/12/2019). RECOMENDAÇÕES, NOTIFICAÇÃO, E ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO.



Vistos e relatados estes autos de Prestação de Contas de Governo do município de Aracoiaba, exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores Francisco Helder Loureiro Paz (períodos de 01/01/2019 a 28/02/2019, de 01/09/2019 a 16/10/2019 e de 23/10/2019 a 03/12/2019); Antônio Cláudio Pinheiro (período de 01/03/2019 a 31/08/2019); José Nilton dos Santos (períodos de 16/10/2019 a 23/10/2019 e de 04/12/2019 a 11/12/2019) e, Thiago Campelo Nogueira (período de 12/12/2019 a 31/12/2019), com fundamento nos art. 71, inciso I da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Carta Estadual e EC nº 92/2017 da Carta Estadual e art. 1º, inciso III da LOTCE/CE alterado pela Lei nº 16.819/2019.

RESOLVE O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas considerando-as Irregulares, de responsabilidade dos Senhores Francisco Helder Loureiro Paz (períodos de 01/01/2019 a 28/02/2019, de 01/09/2019 a 16/10/2019 e de 23/10/2019 a 03/12/2019) e Antônio Cláudio Pinheiro (período de 01/03/2019 a 31/08/2019) e, emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas considerando-as Regulares com Ressalva, de responsabilidade dos Srs. José Nilton dos Santos (períodos de 16/10/2019 a 23/10/2019 e de 04/12/2019 a 11/12/2019) e Thiago Campelo Nogueira (período de 12/12/2019 a 31/12/2019) submetendo-as ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR: adotar medidas administrativas e judiciais visando a recuperação dos créditos de dívida ativa; empreender meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados constantes dos demonstrativos contábeis do Balanço Geral, SIM e relatórios da LRF e, observar o limite de 54% da RCL para os gastos com pessoal, como previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes desta decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya, Ernesto Saboia e Onélia Santana.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 07 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Rhoden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO n.º 08377/2020-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019

RESPONSÁVEIS:

SR. FRANCISCO HELDER LOUREIRO PAZ (01/01 a 28/02, 01/09 a 16/10 e 23/10 a 03/12)

SR. ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO (01/03 a 31/08)

SR. JOSÉ NILTON DOS SANTOS (16/10 a 23/10 e 04/12 a 11/12)

SR. THIAGO CAMPELO NOGUEIRA (11/12 a 31/12)

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA SORAIAS DIAS VICTOR

PARECER ADITIVO n.º 4748/2024 – 5.ª PROCURADORIA DE CONTAS/MPC-TCE/CE

(Aditivo ao Parecer nº 1050/2023)

Por despacho da I. Relatora (Despacho Singular n.º 2861/2024), a manifestação da **defesa do RESPONSÁVEL JOSÉ NILTON DOS SANTOS** foi anexada à presente Conta de Governo e, ato contínuo, enviados à **SECEX** para exame da matéria; em seguida, o feito foi encaminhado a este **Parquet** para emissão de **parecer aditivo**.

01. Ressalte-se que, em 09 de março de 2023, este **MPC exarou o Parecer n.º 1050/2023**, opinando pela **desaprovação das contas** sob exame, com supedâneo no **Relatório de Instrução n.º 1963/2022**; posteriormente, em 01 de abril de 2024, o **RESPONSÁVEL JOSÉ NILTON DOS SANTOS**, por intermédio do seu Advogado, **apresentou suas razões de defesa**, acatadas e encaminhadas ao Órgão Técnico pela D. Relatora, por meio do Despacho n.º 18387/2024, o que ensejou a elaboração do **Relatório Complementar n.º 425/2024**.

02. O novo Relatório exarado **entendeu sanado o desatendimento ao limite de razoabilidade fixado pela jurisprudência dessa Corte para a inscrição de Restos a Pagar**, o que fez ponderando que o exercício em questão não é o último ano de mandato, e ainda, invocando diversos julgados deste Tribunal no sentido de que, “não sendo o último ano de mandato é tolerável um efetivo endividamento no exercício decorrente da inscrição de restos a pagar processados até o limite de 13% da receita corrente líquida” (sic).

Por outro lado, também **manteve a falha referente ao descumprimento do limite da despesa total com pessoal**, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inciso III, alínea b).

Comentaremos.

03. De início, pedimos vênia para discordar do trabalho técnico quanto à exclusão dos restos a pagar não processados do cálculo em questão, medida que entendemos descabida, pois não há qualquer indicativo de que haverá cancelamento de tais despesas, única hipótese que evitaria o comprometimento do equilíbrio orçamentário financeiro, não no próprio exercício sindicado, mas no exercício subsequente.

Necessário entender que, o que se busca nessa análise é verificar a responsabilidade do gestor na realização de despesas e o respeito ao desejado equilíbrio orçamentário, a chamada “responsabilidade fiscal”; a proposta de excluir do levantamento os valores correspondentes a restos a pagar ainda não processados funda por premiar a “irresponsabilidade fiscal” pelo simples fato de que as despesas somente se tornarão exigíveis, pelos credores, no exercício seguinte.

Perceba-se que a desconsideração dos restos a pagar não processados configura verdadeira “autorização” para que os gestores não tenham cuidado com a responsabilidade fiscal e, ainda assim, não sofram qualquer punição ou reprimenda do controle externo, bastando, para isso, que os efeitos sejam postergados para o exercício seguinte ao sindicado, por meio dos restos a pagar.

As considerações acima demonstram que a exclusão dos restos a pagar fulmina o objetivo do controle externo especificamente quanto a esse tema das contas, pois, mesmo que a exigibilidade das despesas só se complete no exercício seguinte, é inegável que, no exercício apreciado, foi desrespeitada a desejada responsabilidade fiscal.

Ao que nos parece, a única escusa admissível nesses casos é a existência, ao fim do exercício, de disponibilidades financeiras suficientes, repassadas ao orçamento do exercício seguinte, à cobertura de tais obrigações, a serem posteriormente processadas; mas tal não acontece nestas contas.

Isto posto, e considerando que a inscrição no exercício foi de R\$ 11.897.934,30 (onze milhões, oitocentos e noventa e sete mil novecentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), segundo os demonstrativos contábeis, e que estes representaram 17,33% da Receita Corrente Líquida (R\$ 68.641.198,97), resta claro que foi desatendido o limite de razoabilidade aceito pela jurisprudência desse Tribunal (13%), ainda, sem disponibilidade financeira suficiente ao seu atendimento (R\$ 8.771.875,22), o que denota comprometimento de recursos e do equilíbrio fiscal do exercício subsequente.

Assim, em contrariedade ao entendimento técnico, fica ratificada, com o acréscimo dos comentários acima, a manifestação ministerial anterior, que já contemplou o mesmo tema (tópico 5 do Parecer n.º 1050/2023), mantido, inclusive, o entendimento de que a impropriedade ora abordada é determinante da desaprovação das contas.

04. Por outro lado, considerando que a nova instrução ratificou o descumprimento do limite da despesa total com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma ilegalidade de gravidade relevante, o MPC mantém, também por essa razão, o posicionamento pela desaprovação das presentes contas.

05. Por fim, resta observar que o MPC corrobora o entendimento técnico pela exclusão de responsabilidade do sr. JOSÉ NILTON DOS SANTOS, face ao exíguo período de tempo no qual o mesmo esteve à frente do Poder Executivo do Município, o que autoriza entender que sua gestão não chegou a contribuir para a consumação das impropriedades apuradas na instrução processual.

Sua contas são, pois, **regulares**.

PARECER

Dessa forma, este MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS emite o presente PARECER ADITIVO para modificar o parecer anterior no sentido de:

- a) Em desacordo com o trabalho técnico, manter o posicionamento ministerial anterior, para considerar desatendido o limite de razoabilidade fixado pela jurisprudência dessa Corte para a inscrição de Restos a Pagar;
- b) Opinar pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do **RESPONSÁVEL JOSÉ NILTON DOS SANTOS**, na forma do art. 1º, inciso III, e art. 15, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 12.509/95.
- c) Manter a sugestão de emissão de PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas dos **RESPONSÁVEIS FRANCISCO HELDER LOUREIRO PAZ, ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO e THIAGO CAMPELO NOGUEIRA**, na forma do art. 1º, inciso III, e art. 15, inciso III, ambos da Lei Estadual nº 12.509/95.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submetemos à apreciação dos Doutos Julgadores.

5.^a Procuradoria de Contas-TCE, Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

JÚLIO CÉSAR RÔLA SARAIVA
Procurador do MPC j. TCE

PROCESSO Nº: 08377/2020-2

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: ARACOIABA

PERÍODO: EXERCÍCIO 2019

INTERESSADOS:

FRANCISCO HELDER LOUREIRO PAZ (PERÍODOS DE 01/01/2019 A 28/02/2019, DE 01/09/2019 A 16/10/2019 E DE 23/10/2019 A 03/12/2019)

ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO (PERÍODO DE 01/03/2019 A 31/08/2019)

JOSÉ NILTON DOS SANTOS (PERÍODOS DE 16/10/2019 A 23/10/2019 E DE 04/12/2019 A 11/12/2029)

THIAGO CAMPELO NOGUEIRA (PERÍODO DE 12/12/2019 A 31/12/2019)

ADVOGADO: HERBSTHER LIMA BEZERRA OAB/CE Nº 36.621

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 03/02/2025 A 07/02/2025

RELATÓRIO

1. Trata o processo da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Aracoiaba, de responsabilidade dos Srs. Francisco Helder Loureiro Paz (períodos de 01/01/2019 a 28/02/2019, de 01/09/2019 a 16/10/2019 e de 23/10/2019 a 03/12/2019); Antônio Cláudio Pinheiro (período de 01/03/2019 a 31/08/2019), José Nilton dos Santos (períodos de 16/10/2019 a 23/10/2019 e de 04/12/2019 a 11/12/2019) e Thiago Campelo Nogueira (período de 12/12/2019 a 31/12/2019) encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força do art. 42 da Carta Estadual combinado LOTCE/CE e art. 56 da LRF, seq. 01/23.

2. Os autos foram distribuídos a esta Relatora, conforme registro do Termo de Distribuição nº 254/2022.

3. A Diretoria de Contas de Governo emitiu o Relatório de Instrução Inicial nº 233/2022, apontando irregularidades, e, sugerindo audiência dos Responsáveis, seq. 26.

4. Notificados (seq. 28/32), o Sr. Thiago Campelo Nogueira apresentou defesa à seq. 35/49, dentro do prazo, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 9163/2023; O Sr. Francisco Helder Loureiro Paz encaminhou a defesa de seq. 51/64, dentro do prazo, conforme Certidão nº 9217/2022; O Sr. Antônio Cláudio Pinheiro defendeu-se via Processo nº 24073/2022-3, dentro do prazo, conforme atestado na Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 9864/2022.

5. A Diretoria de Contas de Governo emitiu o Relatório de Instrução Final nº 1963/2022 manifestando-se pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas do exercício de 2019, de responsabilidade dos Srs. Francisco Helder Loureiro Paz (períodos de 01/01/2019 a 28/02/2019, de 01/09/2019 a 16/10/2019 e de 23/10/2019 a 03/12/2019), Antônio Cláudio Pinheiro (período de 01/03/2019 a 31/08/2019) e Thiago Campelo Nogueira (período de 11/12/2019 a 31/12/2019).

6. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1050/2023, da lavra do Dr. Júlio César Rola



Saraiva opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

- a) Descumprimento do limite percentual das despesas com pessoal, em farpeio ao art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, e;
- b) Desatendimento ao limite de razoabilidade fixado pela jurisprudência dessa Corte para a inscrição de Restos a Pagar, em cotejo com a receita corrente líquida e as disponibilidades financeiras.

7. O Despacho Singular nº 3205/2023 encaminhou os autos à Diretoria de Contas de Governo para melhor análise dos restos a pagar.

8. O Sr. Thiago Campelo Nogueira (período de 11/12/2019 a 31/12/2019) peticionou via Processo nº 13915/2023-0 (atendimento ao direito de petição) requerendo:

- a) A anulação dos relatórios de instrução de nº 00233/2022 e 1963/2022, uma vez que eles foram totalmente omissos quanto a passagem do Sr. José Nilton dos Santos na qualidade de prefeito no ano de 2019, tendo os referidos relatórios, imputado condutas do Sr. José Nilton dos Santos aos outros gestores.
- b) Que os documentos e esclarecimentos novos trazidos neste momento sejam aceitos para que sejam consideradas Regulares as Contas do Sr. Thiago Campêlo Nogueira.

9. Esta Relatora, em juízo perfunctório verificou que foram apresentados ao processo Atos de nomeações efetuadas pelo Sr. José Nilton dos Santos como Prefeito de Araciaba, para os períodos de 16 a 23 de outubro de 2019 e, no período de 04 a 11 de dezembro de 2019, o que constitui elemento hábil, em princípio, a demonstrar que a responsabilidade desta parte que não foi devidamente apurada pela Diretoria de Contas de Governo, tendo em vista que este último não figurou como responsável ao longo da instrução processual. Por isso, esta Relatoria determinou a anexação do Processo nº 13915/2023-0 aos autos da Prestação de Contas de Governo de Araciaba, exercício de 2019 para exame técnico.

10. A Diretoria de Contas de Governo emitiu a Relatório de Instrução Complementar nº 49/2024, sugerindo audiência do Sr. José Nilton dos Santos, Prefeito no período de 16 a 23 de outubro de 2019 e, no período de 04 a 11 de dezembro de 2019.

11. Notificado, o Sr. José Nilton dos Santos apresentou defesa (Processo nº 07224/2024-0) dentro do prazo, como atestado na Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 3266/2024. Posteriormente, aditou sua defesa via Processo nº 07529/2024-0, junto aos autos.

12. A Diretoria de Contas de Governo, após análise, emitiu o Relatório de Instrução Complementar nº 425/2024, sugerindo, a emissão de Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO, da Prestação Anual das Contas do Governo do Município, de responsabilidade dos Srs. Francisco Helder Loureiro Paz (períodos de 01/01/2019 a 28/02/2019, de 01/09/2019 a 16/10/2019 e de 23/10/2019 a 03/12/2019), Antônio Cláudio Pinheiro (período de 01/03/2019 a 31/08/2019) e Thiago Campelo Nogueira (período de 11/12/2019 a 31/12/2019), alusivas ao exercício financeiro de 2019, em decorrência das ocorrências relacionadas no tópico 3, em especial, o item de nº 4, e APROVAÇÃO da Prestação Anual das Contas do Governo do



Município, de responsabilidade do Senhor José Nilton dos Santos (períodos de 16/10/2019 a 23/10/2019 e de 04/12/2019 a 11/12/2019), alusivas ao exercício financeiro de 2019.

13. Chamado a se manifestar, o Ministério Público Especial emitiu o Parecer nº 4748/2024, da lavra do **Dr. Júlio César Rola Saraiva**, opinando pela Irregularidade das contas:

“a) Em desacordo com o trabalho técnico, manter o posicionamento ministerial anterior, para considerar desatendido o limite de razoabilidade fixado pela jurisprudência dessa Corte para a inscrição de Restos a Pagar;
b) Opinar pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do RESPONSÁVEL JOSÉ NILTON DOS SANTOS, na forma do art. 1º, inciso III, e art. 15, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 12.509/95.
c) Manter a sugestão de emissão de PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas dos RESPONSÁVEIS FRANCISCO HELDER LOUREIRO PAZ, ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO e THIAGO CAMPELO NOGUEIRA, na forma do art.1º, inciso III, e art. 15, inciso III, ambos da Lei Estadual nº 12.509/95.
É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submetemos à apreciação dos Doutos Julgadores.”

14. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Araciaba, exercício 2019, serão julgadas no momento oportuno por esta Corte.

15. As Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

16. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINAR

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

17. Cumpre frisar que o processo em exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelos Prefeitos ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são analisadas e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 e art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 75 e 78 da Carta Estadual.



18. As Contas Anuais referem-se ao desempenho da Administração dos Srs. Francisco Helder Loureiro Paz (períodos de 01/01/2019 a 28/02/2019, de 01/09/2019 a 16/10/2019 e de 23/10/2019 a 03/12/2019); Antônio Cláudio Pinheiro (período de 01/03/2019 a 31/08/2019), José Nilton dos Santos (períodos de 16/10/2019 a 23/10/2019 e de 04/12/2019 a 11/12/2019) e Thiago Campelo Nogueira (período de 12/12/2019 a 31/12/2019), então Prefeitos de cada período, e como tal, Chefes de Governo do exercício de 2019 do município de Aracoiaba. Dessa forma, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÉRITO

19. Passemos ao exame dos tópicos analisados, com base nos documentos acostados, para ao fim exarar posicionamento sobre as contas em alusão.

20. A Prestação de Contas de Aracoiaba foi enviada em meio eletrônico ao Poder Legislativo em 30 de janeiro de 2020. Portanto, de acordo com o prazo estabelecido no art. 42, §4º, da Constituição Estadual combinado com a IN nº 02/2013 alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE. O Relatório nº 233/2022 informou que em consulta ao endereço eletrônico: www.aracoiaba.ce.gov.br, observou a divulgação da prestação de contas de governo, cumprindo o disposto no caput do art. 48 da LRF.

CRÉDITOS ADICIONAIS

21. O Relatório de Instrução nº 233/2022 informou que para o exercício financeiro de 2019, o valor total das dotações orçamentárias (fixadas no orçamento) foi de R\$ 79.300.000,00.

22. A Prefeitura de Aracoiaba durante o exercício de 2019 abriu créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 45.404.263,51, e especiais no valor de R\$ 100.000,00, tendo como fonte de recursos, anulação de dotações no valor total de R\$ 45.504.263,51.

23. A Diretoria de Contas de Governo apontou no Relatório de Instrução nº 233/2022:

- a) A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% da despesa fixada, que equivale a R\$ 55.510.000,00.
- b) Abertos créditos suplementares no valor de R\$ 45.404.263,51. Dessa forma, o limite estabelecido foi respeitado, cumprindo a determinação imposta no art. 167, inciso V combinado com art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320/1964.
- c) Os valores dos créditos adicionais suplementares calculado com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM.
- d) O total das anulações calculado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu das informações extraídas do SIM. Essas ocorrências



são de responsabilidade dos Srs. Francisco Helder Loureiro Paz, Antônio Cláudio Pinheiro e Thiago Campelo Nogueira.

24. Os Srs. Francisco Helder Loureiro Paz (períodos de 01/01/2019 a 28/02/2019, de 01/09/2019 a 16/10/2019 e de 23/10/2019 a 03/12/2019), Antônio Cláudio Pinheiro (período de 01/03/2019 a 31/08/2019) e Thiago Campelo Nogueira (período de 12/12/2019 a 31/12/2019), apresentaram a seguinte defesa:

“Tangente à divergência identificada pelos analistas, cumpre inicialmente asseverar que parte da mesma decorre de falha quanto ao processo de digitalização dos documentos a serem anexados à Prestação de Contas de Gestão, o que levou à omissão do Decreto 13/2019, no valor de R\$ 58.321,31, o qual pede-se que seja recepcionado na presente oportunidade (doc. 01), destacando-se que o mesmo foi devidamente identificado na Relação de Decretos que integra a Prestação de Contas de Gestão (doc. 02), o que evidencia a correta elaboração do mesmo.

Nesse contexto, informa-se que permanece uma divergência residual de R\$ 31.000,00, da qual, R\$ 30.000,00 são decorrentes de duplicidade dos dados da Câmara Municipal, quando da consolidação dos dados dos Decretos 04/2019 e 06/2019 (doc. 03), não podendo a atecnia ser imputado Poder Executivo Municipal.

Por fim, quanto à diferença residual de R\$ 1.000,00, destaca-se que a mesma também se refere a inconsistência na consolidação de dados da Câmara não enviados ao poder executivo, tendo, apenas posteriormente, sido identificada a atecnia, a maior nos dados do SIM enviados pela Câmara a essa Colenda Corte de Contas.

Desta feita, tem-se que as falhas em comento revestem-se de caráter eminentemente formal, não possuindo o condão de implicar na irregularidade das Contas em análise, em conformidade com o entendimento que vem sendo emanado por essa Corte de Contas, Parecer 4750/2016, do Ministério Público de Contas, exarado nos autos da Prestação de Contas de Governo de 2014 do Município de Cruz (Proc. 100144/15), onde o Órgão do Parquet, em posicionamento seguido pelo Pleno dessa Corte (doc. 04), entendeu pela Emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas de Governo, (...)"

25. O Relatório de Instrução nº 1963/2022, ratificou a divergência entre os Decretos encaminhados na Prestação de Contas e o valor registrado no SIM:

“6. Ressalta-se que permanece ainda uma divergência de R\$ 31.000,00, sendo R\$ 30.000,00 referente a dotações da câmara, que foram lançados em duplicidade no SIM, conforme Decretos 04/2019 e 06/2019 anexos aos autos. O restante de R\$ 1.000,00, muito embora tenha sido atribuído a Câmara, mas não foi identificado documentalmente.

7 Contudo, resta esclarecer que a responsabilidade pelo registro dos decretos com dotações da Câmara é do Prefeito e poderia ser do Presidente da Câmara, todavia, deveria haver um entendimento entre as assessorias contábeis de ambos os Poderes, a fim de evitar a ausência de registro.

8 Sendo assim, os Srs. Prefeitos não podem se eximir da responsabilidade pela duplicidade de registros, dos citados decretos, no SIM.

Conclusão da Diretoria

1. Permanece uma divergência apresentada entre os dados do SIM e dos Decretos de abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 31.000,00 referentes aos valores dos créditos adicionais suplementares e ao total de anulações.

2. Tal ocorrência é atribuída ao Sr. Antônio Cláudio Pinheiro, Prefeito responsável pela expedição dos Decretos 04/2019 e 06/2019, com dotações da Câmara.”



26. Diante do exposto, recomenda-se à Administração Municipal que adote maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações prestadas nos documentos, demonstrativos contábeis e dados do SIM, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

DÍVIDA ATIVA

27. Sobre a Dívida Ativa do Município, os Técnicos apresentaram o seguinte quadro demonstrativo, (Relatório de Instrução nº 233/2022):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2018	1.394.846,98
(+) Inscrições no exercício	230.736,45
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Tributária	62.358,78
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	532,05
(-) multa e juros dívida ativa tributária	4.311,93
(-) multa e juros dívida ativa não tributária	0,00
(-) cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2019	1.558.380,67
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	4,82%

28. Sobre a matéria, o Relatório de Instrução nº 233/2022 e nº 1963/2024, concluíram:

a) O montante da Dívida Ativa no final do exercício, referente à inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício foram indicados em notas explicativas, cumprindo a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do então TCM/CE;

b) Inatividade da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar os créditos de dívida ativa.

29. Diante do exposto, recomenda-se que o Município adote providências visando incrementar a arrecadação dessas receitas, seja administrativa ou judicialmente, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municíipes antes que prescrevam. Essa ocorrência é de responsabilidade do Srs. Francisco Helder Loureiro Paz, Antônio Cláudio Pinheiro e Thiago Campelo Nogueira, que poderiam ter implementado ações visando melhorar a arrecadação no seu respectivo período de governo.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

30. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, o Relatório de Instrução nº 233/2022 com base nos dados do SIM e Balanço Geral, seguindo a metodologia definida na IN nº 03/2000 do então TCM/CE e na 10ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, apresentou o seguinte resultado:

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	77.212.658,72
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	3.110.029,66
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00



(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	5.461.430,09
(-) contabilização em duplicidade	0,00
(-) Outras deduções de Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA –SIM	68.641.198,97
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	68.641.198,97

RECEITAS

31. A Receita Orçamentária alcançou o valor de R\$ 76.579.395,38, segundo dados do SIM, divergente do Balanço Orçamentário (R\$ 76.580.198,59). Essa falha é de responsabilidade do Sr. Thiago Campelo Nogueira.

32. Confrontando o valor arrecadado em 2019 com o valor recolhido no exercício anterior (R\$ 73.675.936,02), conclui-se que houve aumento de arrecadação na ordem de R\$ 2.903.459,36 equivalente a 3,94%.

33. As receitas tributárias importaram em R\$ 2.331.668,74, o que representou 73,03% do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 3.193.000,00), visto nos dados do SIM, como informado no Relatório de Instrução nº 233/2022.

DESPESAS

34. As **despesas orçamentárias** executadas corresponderam a R\$ 76.025.038,76, segundo dados do SIM, confirmado no Balanço Orçamentário.

EDUCAÇÃO

35. Concernente aos Gastos com Educação, o Relatório de Instrução nº 233/2022 apontou que o Município de Araciaba aplicou o montante de R\$ 8.681.362,88, representando **27,67%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências. Desse modo, **cumpriu** o art. 212 da Constituição Federal.

SAÚDE

36. Com relação aos gastos efetuados na Saúde, o Relatório de Instrução nº 233/2022 informou que o Município cumpriu o art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, posto que, despendidos recursos na ordem de R\$ 8.378.349,98, que corresponderam a **28,37%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º - CF.

PESSOAL

37. A despesa com o pagamento de pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 36.578.405,77, que representa **54,12% da RCL**, descumprindo o previsto no art. 169 da Constituição Federal e o limite de 54%, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal



(Relatório de Instrução nº 233/2022).

38. Os Técnicos informaram que essa ocorrência é de responsabilidade dos Srs. Francisco Helder Loureiro Paz, Antônio Claudio Pinheiro e Thiago Campelo Nogueira.

39. A Defesa dos responsáveis alegou o seguinte:

“Acerca da suposta incompatibilidade dos valores evidenciados no SIM e no RGF, pede-se a compreensão dos insignes técnicos e Nobres Conselheiros, uma vez que a situação decorre de equívoco na análise dos dados corretamente evidenciados através do SIM, fato que, por sua vez, influiu no percentual da despesa com pessoal considerado pela Diretoria de Fiscalização.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que quando da composição do quadro da despesa com pessoal apurado através do SIM, a douta Inspetoria não deduziu, do total da despesa com pessoal, as cifras dispendidas com Outros Benefícios Previdenciários pagas através do Regime Próprio de Previdência Municipal, no montante de R\$ 248.052,86, valor idêntico à suposta divergência apontada pelos técnicos.

Ocorre que tais valores, até o exercício de 2019 eram consideradas como despesas “Previdenciárias”, passando a serem obrigações dos Entes Federativos (e não mais dos Regimes de Previdência) apenas no exercício de 2020, após a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência social no País.

Assim, tem-se que o valor da Despesa com Pessoal do Poder Executivo de Aracoiaba no exercício de 2019 é aquele evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal (doc. 06), que alcançou a cifra de R\$ 36.330.352,91, correspondendo a um percentual de 53,76% da Receita Corrente Líquida, encontrando-se, dessa forma, dentro do limite preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Por todo o exposto, tem-se que inexiste qualquer atecnia ou irregularidade alusiva às despesas com Pessoal do Poder Executivo Municipal de Aracoiaba, razão pela qual pede-se a desconsideração do tópico em comento.”

40. O Relatório de Instrução nº 1963/2022 considerou a defesa improcedente:

“Análise da Diretoria

16 Esta Diretoria, por sua vez, informa que, tendo em vista o manual da STN, entende-se que realmente a despesa com outros benefícios previdenciários (31.90.05.00) faz parte do montante de Despesas com Pessoal, no entanto, quando esses benefícios são pagos a inativos e pensionistas com recursos vinculados, oriundos dos Fundos de Previdências Municipais, assim como Aposentadorias, Reformas e Pensões, são deduzidas desse montante para fins de cálculos dos limites de despesas com pessoal, todavia, quando são pagos a Ativos, tais valores não são deduzidos para fins de cálculos desse limite.

17 Sendo assim, após uma consulta realizada no SIM, esta Unidade Técnica constatou que as despesas classificadas no elemento 31.90.05.00 foram efetuadas com pessoal ATIVO, por isso são consideradas com despesas de pessoal e não são deduzidas deste montante para fins de cálculo do limite de despesa com pessoal.

18 Diante de todo o exposto, consideram-se improcedentes as alegativas das Defesas e ratifica-se os cálculos feitos na fase inicial, ou seja, que o Poder Executivo descumpriu o limite legal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00 (art. 20, inciso III, alínea “b”) relativo a despesas com pessoal, perfazendo um total de 54,12% da RCL.

19 Por fim, destaque-se o fato de que ao prolatar o Parecer Prévio nº 0009/2019, nos autos do Processo nº 15672/2018 (Prestação de Contas de Governo do Município de Frecheirinha, relativa ao exercício de 2013), esta Corte de Contas anuiu ao voto da Relatora, Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, a qual propôs uma modulação



temporal no sentido de que o entendimento pacificado pelo extinto TCM/CE (“recondução prevista no art. 23 da LRF”), fosse mantido até a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos governos municipais do exercício de 2018, de forma que o novo entendimento adotado pelo TCE/CE (desobediência ao art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 20, III, letras “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, por si só, ensejaria a desaprovação das contas), somente venha a ter efetiva aplicação, a partir da emissão do parecer prévio sobre as contas de governo municipais relativas ao exercício de 2019.

20 Em seu voto condutor, a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor fundamentou a sua proposta de modulação nas disposições contidas na Lei 13.655/2018 (inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), notadamente as que versam sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, em especial, as regras norteiam matérias de Direito Administrativo, Financeiro, Orçamentário e Tributário, por parte das esferas administrativa, controladora e judicial.

...

Conclusão da Diretoria

24 Esta Diretoria ratifica o descumprimento do limite estabelecido no art. 20, III, letras “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando tal irregularidade como item determinante para a desaprovação da presente prestação de contas.

25 Essa ocorrência é de responsabilidade Srs. Francisco Helder Loureiro Paz, Antônio Claudio Pinheiro e Thiago Campelo Nogueira, haja vista que o descumprimento do limite de despesas com pessoal previsto na LRF (art. 20, Inciso III, alínea “b”) perdurou durante os 2 (dois) últimos quadrimestres de 2019.

26 Esta Diretoria ratifica que os valores demonstrados no RGF do último período, relativos ao Poder Executivo, não estavam compatíveis com aqueles evidenciados no SIM, quando se fala em despesas com pessoal.

27 Essa ocorrência é de responsabilidade do Sr. Thiago Campelo Nogueira, Prefeito responsável pela assinatura do RGF do 3º quadrimestre de 2019.”

41. O Sr. Thiago Campelo Nogueira peticionou via Processo nº 13915/2023-0 (atendimento ao direito de petição) alegando que no dia 16 de outubro de 2019 o Sr. José Nilton dos Santos, em sessão extraordinária da Câmara Municipal de Aracoiaba, foi empossado no cargo de prefeito do município de Aracoiaba, permanecendo na função até o dia 23 de outubro de 2019, sendo empossado novamente no cargo no dia 04 de dezembro de 2019, permanecendo na função até o dia 11 de dezembro de 2019, quando os Sr. Francisco Helder Loureiro Paz reassumiu como Prefeito interino a gestão do município de Aracoiaba. Disse que no período de gestão do Sr. José Nilton dos Santos houve contratações, o que teriam impactado o percentual de despesas com pessoal.

42. Chamado a se manifestar nos autos, o José Nilton dos Santos apresentou a seguinte defesa:

“Ademais, embora a modulação temporária desta Corte de Contas previsse a recondução como motivo saneador da irregularidade somente até o exercício financeiro de 2018, é imperioso ver como a Lei de Responsabilidade Fiscal trata o assunto:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

(...) § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: I - receber transferências



voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (GRIFOS NOSSOS)

Da leitura do texto, conclui-se que somente a extração do limite, por si só, não se configura como uma irregularidade, mas somente se o município não conseguir retornar aos parâmetros da normalidade nos prazos estabelecidos nos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tanto que, embora no artigo 22 haja o condicionamento de algumas situações para implementar o controle de despesa com pessoal, somente há previsões de “punições”, caso o município falhe na recondução. De forma que não demonstra ser justo haver emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, quando o município retornar aos parâmetros legais, seja nos moldes do artigo 23 ou com contagem de prazo em dobro, tal qual dita o artigo 66. Ainda concernente ao descumprimento do limite da despesa com pessoal, tem-se que, em função da elevação natural das despesas com pessoal, tais como reajuste do salário mínimo e do piso salarial dos profissionais do magistério, associada à crise financeira que vem acometendo quase que a integralidade dos Municípios do Estado do Ceará, em especial aqueles dependentes das transferências Constitucionais, em especial do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, não foi possível, no exercício de 2019 reduzir significativamente o percentual das despesas com pessoal, sem que isso, contudo, pudesse comprometer a responsabilidade fiscal do Município de Aracoiaba.

No caso específico do Município de Aracoiaba, o percentual excedente foi de apenas 0,12%, o que pode ser considerado de baixíssima materialidade e, por conseguinte, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Insignificância, tal fato não tem o condão de desabonar as contas em epígrafe, motivo pelo qual merece ser desconsiderada.”

43. O Relatório de Instrução Complementar nº 425/2024, após análise da defesa, informou o seguinte:

“Análise da Diretoria

9. Analisando as despesas com pessoal mês a mês, comparando-a com a quantidade de servidores ativos, através do SIM constatou-se o que segue:

Tabela 01 - Demonstrativo mensal de Despesa com pessoal X número de servidores ativos

MÊS	DESPESA	QUANTIDADE
JANEIRO	2.299.017,50	1.624
FEVEREIRO	3.246.531,72	2.070
MARÇO	2.995.739,55	2.050
ABRIL	2.642.570,33	1.976
MAIO	2.855.397,27	1.916
JUNHO	3.217.933,85	1.943
JULHO	2.782.279,16	1.614
AGOSTO	2.875.477,03	1.959
SETEMBRO	3.102.760,57	1.981
OUTUBRO	2.792.205,10	2.039
NOVEMBRO	3.118.371,40	2.009
DEZEMBRO	3.453.655,48	1.966
13º SALÁRIO	1.283.653,44	673
TOTAL	36.665.592,40	-

10. Considerando somente o número de cargos comissionados, observa-se a seguinte variação mensal:

Tabela 02 – Demonstrativo estratificado dos servidores com cargos comissionados

MÊS	QUANTIDADE	VARIAÇÃO
-----	------------	----------



JANEIRO	118	-
FEVEREIRO	208	90
MARÇO	215	7
ABRIL	233	18
MAIO	244	11
JUNHO	255	11
JULHO	155	100
AGOSTO	244	85
SETEMBRO	247	3
OUTUBRO	284	37
NOVEMBRO	275	(9)
DEZEMBRO	267	(8)

11. Depreende-se dos demonstrativos supra que em outubro, mês em que o Sr. José Nilton dos Santos esteve à frente do poder executivo por oito dias (16 a 23/10/2019), a folha de pagamento do pessoal ativo registrou ingresso de 58 servidores, dos quais 43 foram de cargos comissionados.

12. Entretanto, apesar do acréscimo quantitativo de servidores no referido mês, as despesas com pessoal decresceram R\$ 310.555,47 (trezentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) em relação ao mês de setembro antecedente.

13. Noutro passo, constata-se que, conquanto reduzidos os quantitativos de servidores nos meses de novembro (30 Ativos e 9 comissionados) e dezembro (43 Ativos e 8 comissionados), as despesas foram aumentadas em R\$ 326.166,30 (trezentos e vinte e seis mil, cento e sessenta e seis reais e trinta centavos) e R\$ 335.284,08 (trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), respectivamente, em relação aos meses imediatamente anteriores.

14. Desta forma, não se pode afirmar com razoável grau de certeza que, nos períodos em que governou a municipalidade (16 a 23/10/2019 e 04 a 11/12/2019), as ações do Sr. José Nilton dos Santos tenham resultado em aumento de despesas com pessoal, ou até mesmo contribuído para tal.

15. Ademais, em face do caráter de transitoriedade da gestão e de exiguidade de tempo, não se afigura razoável e proporcional responsabilizar o Defendente em função de uma suposta omissão quanto à adoção de medidas visando a redução das despesas com pessoal, nos termos do Art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Daí porque, consideram-se plausíveis os fundamentos da Defesa.

44. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4748/2024 da lavra do Procurador Júlio César Rola Saraiva, manifestou-se pela procedência da defesa:

“04. Por outro lado, considerando que a nova instrução ratificou o descumprimento do limite da despesa total com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma ilegalidade de gravidade relevante, o MPC mantém, também por essa razão, o posicionamento pela desaprovação das presentes contas.

05. Por fim, resta observar que o MPC corrobora o entendimento técnico pela exclusão de responsabilidade do sr. JOSÉ NILTON DOS SANTOS, face ao exígua período de tempo no qual o mesmo esteve à frente do Poder Executivo do Município, o que autoriza entender que sua gestão não chegou a contribuir para a consumação das impropriedades apuradas na instrução processual. Suas contas são, pois, regulares.”

45. Com efeito, diante da análise efetuada pela Diretoria de Contas de Governo, observa-se que restou ratificado o descumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF. Contudo, acolho a manifestação técnica e ministerial no sentido de que o curto tempo de gestão do Sr. José Nilton do Santos não contribuiu para o aumento da despesa com pessoal. No mesmo

sentido, com base nas tabelas 01 e 02 acima transcritas, observa-se que o Sr. Thiago Campelo Nogueira, Prefeito de Aracoiaba no período de 12 a 31 de dezembro de 2019 (19 dias), não contribuiu para o descumprimento do limite das despesas com pessoal, tendo em vista, que assumiu a Prefeitura praticamente no encerramento do exercício de 2019.

46. Diante do exposto, restou configurada a ofensa ao limite de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, o que por si só é grave, e motiva a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de responsabilidade do Sr. Francisco Helder Loureiro Paz (períodos de 01/01/2019 a 28/02/2019, de 01/09/2019 a 16/10/2019 e de 23/10/2019 a 03/12/2019) e do Sr. Antônio Cláudio Pinheiro (período de 01/03/2019 a 31/08/2019).

DUODÉCIMO

47. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, Relatório de Instrução nº 1963/2022 apresentou o seguinte quadro demonstrativo:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2018)	R\$ 29.359.394,90
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 2.055.157,64
Valor fixado no Orçamento	R\$ 2.075.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 357.314,08
(-) Anulações	R\$ 377.156,44
(=) Fixação Atualizada	R\$ 2.055.157,64
Valor repassado líquido ao Legislativo em 2019	R\$ 2.055.157,64

48. O Relatório de Instrução Inicial nº 193/2022 apontou:

- a) Repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo No valor de R\$ 2.055.157,64, obedecendo, portanto, os ditames dos incisos I do parágrafo 2º o do art. 29-A da Constituição Federal.
- b) Os repasses mensais ocorreram dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

49. Diante do exposto, atesta-se a regularidade do duodécimo no exercício de 2019, como previsto no art. 29-A, §2º, incisos I e II da CF.

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

50. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, de acordo com a Informação Técnica (Relatório de Instrução nº 233/2022).

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida-SIM	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 36.803.269,76	R\$ 68.641.198,97	R\$ 82.369.438,76

PREVIDÊNCIA – INSS - IPM



51. O Relatório de Instrução Inicial nº 233/2022 informou, de acordo com os dados do SIM, que a Prefeitura consignou de seus servidores a quantia de R\$ 710.928,47 para pagamento ao INSS, e, repassou o valor de R\$ 936.325,28 (131,70%), reduzindo dívidas de exercícios anteriores.

52. Quanto ao IPM, Relatório de Instrução nº 233/2022 apontou que consignado o valor de R\$ 2.170.067,73 e, repassado o valor de R\$ 3.102.726,75 (142,97%) regularizando repasses de exercícios anteriores.

53. Diante do exposto, observou-se a regularidade das consignações previdenciárias no exercício de 2019.

RESTOS A PAGAR

54. O Relatório de Instrução nº 233/2022 informou que ao final do exercício de 2019 os restos a pagar totalizaram o valor de R\$ 14.631.642,56.

55. A Diretoria de Contas de Governo, no Relatório de Instrução nº 425/2024, concluiu que o endividamento originado da inscrição de restos a pagar em 2019, estava dentro do parâmetro estabelecido em precedentes desta Corte:

“21. Todavia, considerando-se a disponibilidade de caixa no final do exercício (8.771.875,22), o efetivo endividamento referente aos restos a pagar processados inscritos no exercício sem lastro financeiro, resulta apenas na quantia R\$ 2.215.112,66 (dois milhões, duzentos e quinze mil, cento e doze reais e sessenta e seis centavos), o que representa apenas a 3,23% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de aceitabilidade por parte dessa Corte de Contas, cujo entendimento é no sentido de que, não sendo o último ano de mandato é tolerável um efetivo endividamento no exercício decorrente da inscrição de restos a pagar processados até o limite de 13% da receita corrente líquida, de acordo com os seguintes precedentes: Parecer Prévio 00089/2021 (Processo 05408/2020-5), Parecer Prévio 00049/2021 (Processo 12625/2018-8), Parecer Prévio 00018/2021 (Processo 06905/2018-6), Parecer Prévio 00020/2021 (Processo 12855/2018-3), Parecer Prévio 00016/2021 (Processo 12595/2018-3) e Parecer Prévio 00143/2020 (Processo 12495/2018-0), cujo entendimento é no sentido de que, não sendo o último ano de mandato é tolerável um efetivo endividamento no exercício decorrente da inscrição de restos a pagar processados até o limite de 13% da receita corrente líquida.”

56. Diante do exposto, observa-se que o endividamento de restos a pagar no exercício de 2019 está dentro do limite de razoabilidade aceito por esta Corte de Contas.

BALANÇO GERAL

57. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Aracoiaba, os Técnicos constataram que o resultado geral relativo ao exercício financeiro em exame está demonstrado nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa junto às Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, nos Anexos Auxiliares da Lei nº 4.320/1964.

58. O Relatório de Instrução nº 233/2022 informou que o Balanço Geral de Aracoiaba referente ao exercício de 2019, consolidou os valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal.

59. Do confronto dos valores apresentados nos demonstrativos contábeis, a Diretoria de Contas de Governo informou o seguinte:

- a) Receita Realizada registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 76.580.198,59) confere com o demonstrado no Balanço Financeiro.
- b) O montante da Despesa Empenhada registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 76.025.038,76) confere com o valor executado demonstrado no Balanço Financeiro.
- c) O montante da Despesa Paga registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 64.127.104,46) confere com o valor pago apurado no Balanço Financeiro.
- d) O valor de inscrição de restos a pagar não processados e processados registrado no Balanço Financeiro (R\$ 11.897.934,30) confere com o resultado apurado no Balanço Orçamentário (despesas empenhadas menos despesas pagas).
- e) O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial confere com o valor do “saldo para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro (R\$ 8.798.125,09).
- f) A variação das disponibilidades de caixa registrada o Balanço Patrimonial (R\$ 5.924.371,46) está compatível com o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa.

60. O **Balanço Orçamentário – Anexo 12** registrou que a receita orçamentária arrecadada (R\$ 76.580.198,59) foi maior do que a despesa orçamentária executada (R\$ 76.025.038,76). Esta situação demonstra que houve superavit orçamentário de R\$ 555.159,83.

61. O **Balanço Financeiro – Anexo 13** demonstra que a disponibilidade financeira existente em 31/12/2019 do Poder Executivo foi de R\$ 8.771.875,22, confirmado no RGF (R\$ 8.771.875,22).

62. O Relatório de Instrução apresentou o seguinte demonstrativo da disponibilidade financeira:

Especificação	Valor
(a) Disponibilidade Financeira – Anexo XIII (Poder Executivo)	8.771.875,22
(b) Disponibilidade Financeira do Órgão de Previdência Municipal	696.913,83
(c) Disponibilidade Financeira Líquida (a - b)	8.074.961,39

63. O **Balanço Patrimonial – Anexo 14** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

64. O Balanço Patrimonial apresentou patrimônio líquido no valor de R\$ 51.654.641,50, e, deficit financeiro no valor de R\$ 8.121.255,48.

65. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15**, que reflete as alterações ocorridas no patrimônio durante o exercício, indica resultado superavitário de R\$ 2.804.641,94, conforme Relatório de Instrução nº 233/2022.

66. A Demonstraçāo do Fluxo de Caixa do exercício de 2019 apresentou o valor de R\$ 5.924.371,46 referente à geração líquida de caixa e equivalente de caixa do exercício de 2019 (Relatório de Instrução nº 233/2022).

CONCLUSĀO

67. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2019 da Prefeitura de Aracoiaba apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- a) Foram cumpridos os percentuais constitucionais com Educação (27,67%) e Saúde (28,37%) (itens 35 e 36);
- b) Créditos adicionais abertos de acordo com a Lei nº 4.320/1964 e art. 167, inciso V da CF (item 21);
- c) Duodécimo obedecendo ao limite previsto no art. 29-A da CF (item 47);
- d) A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 50);
- e) Regularidade no repasse das consignações previdenciárias ao INSS e IPM (item 51).

PONTOS NEGATIVOS:

- a) Baixa arrecadação de Dívida Ativa (item 27);
- b) Descumprimento do limite de 54% das despesas com Pessoal, posto que, a Prefeitura gastou o equivalente 54,12%, descumprindo o art. 20, inciso III alínea “b” da LRF, irregularidade grave, determinante para emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas de responsabilidade dos Srs. Francisco Helder Loureiro Paz (períodos de 01/01/2019 a 28/02/2019, de 01/09/2019 a 16/10/2019 e de 23/10/2019 a 03/12/2019) e Antônio Cláudio Pinheiro (período de 01/03/2019 a 31/08/2019) (item 37).

68. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 1º, inciso III da LOTCE alterado pela Lei nº 16.819/2019, em harmonia **parcial** com a Unidade Técnica e o Parecer Ministerial, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas de Governo de Aracoiaba, exercício 2019, de responsabilidade dos Srs. Francisco Helder Loureiro Paz (períodos de 01/01/2019 a 28/02/2019, de 01/09/2019 a 16/10/2019 e de 23/10/2019 a 03/12/2019) e Antônio Cláudio Pinheiro (período de 01/03/2019 a 31/08/2019), considerando-as Irregulares, em razão do descumprimento do limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, e, pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas, considerando-as Regulares com Ressalva, de responsabilidade dos Srs. José Nilton dos Santos (períodos de 16/10/2019 a 23/10/2019 e de 04/12/2019 a 11/12/2019) e do Sr. Thiago Campelo Nogueira (período de

12/12/2019 a 31/12/2019), tendo em vista, o curto período de gestão de menos de um mês de cada um, o que autoriza entender que a gestão dos mesmos, não chegou a contribuir para o descumprimento do limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF. As ressalvas são relativas à divergência entre o registro informações prestadas nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas de Governo e dados do SIM e, ante a baixa arrecadação de dívida ativa.

69. Esta Relatora encaminha as seguintes **recomendações** à atual administração do referido município:

- a) Adotar** medidas administrativas e judiciais visando a recuperação dos créditos de dívida ativa;
- b) Empreender** meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados constantes dos demonstrativos contábeis do Balanço Geral, SIM e relatórios da LRF;
- c) Observar** o limite de 54% da RCL para os gastos com pessoal, como previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF.

70. Adote a Secretaria-Geral do TCE, a seguinte providência:

- a) Notificar** os Interessados, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Aracoiaba para julgamento.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 03 de fevereiro de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

PROCESSO N° 02450/2025-2

DESPACHO SINGULAR N° 653/2025

1. Cuidam os autos de memoriais vinculados à Prestação de Contas de Governo de Aracoiaba, exercício de 2019 (processo nº 08377/2020-2), de responsabilidade dos Senhores Francisco Helder Loureiro Paz (período de 01/01 a 28/02, 01/09 a 16/10 e 23/10 a 03/12); Antônio Cláudio Pinheiro (período de 01/03 a 31/08); José Nilton dos Santos (período de 16/10 a 23/10 e 04/12 a 11/12) e, Thiago Campelo Nogueira (período de 12/12 a 31/12).
2. O Sr. Thiago Campelo Nogueira (período de 12/12 a 31/12) peticionou, por meio de seu Advogado Herbster Bezerra OAB-CE nº 36.621, ressaltando que somente assumiu a Prefeitura no final do exercício de 2019, motivo pelo qual não teria responsabilidade pelo descumprimento do limite de 54% da RCL com as despesas de pessoal (art. 20, III, “b” da LRF).
3. Na espécie, observo que foi resguardado o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa ao Sr. Thiago Campelo Nogueira, mediante anexação de sua defesa ao processo nº 08377/2020-2.
4. Destaca-se que a Prestação de Contas de Governo de Aracoiaba, 2019, constou da pauta do Pleno Virtual TCE CE de 03/02/2025 a 07/02/2025.
5. Em razão dos fatos acima apontados, fica impossibilitada a anexação desses memoriais aos autos do processo nº 08377/2020-2. Não obstante, esta Conselheira toma ciência das razões apresentadas nesses memoriais.
6. ANTE O EXPOSTO, remetam-se os autos à Secretaria desta Corte, para as seguintes providências
 - a) Dar ciência, com cópia deste Despacho, ao Sr. Thiago Campelo Nogueira e seu Advogado;
 - b) Anexar cópia desse despacho nos autos da Prestação de Contas de Governo de Aracoiaba, exercício 2019 (processo nº 08377/2020-2) e, empós, proceda ao arquivamento desses autos (processo nº 02450/2025-2).

Fortaleza, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA